



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 129/2015

AUTORIA: Ver. Prof. Bibiano

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade, da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa cbesa do município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 15/106/15

SITUAÇÃO:

NA 2^a CCJR

RELATOR: Ver. Mário Serafim

Em: 13/07/2015
Prazo: 21/07/2015

PLENÁRIO: 25/11/2015

NA 3^a CFEQ

RELATOR: Ver. PROF. SAMUEL

Em: 18/02/2016
Prazo: 02/03/2016

PLENÁRIO: 15/108/2016

NA 6^a COMSAU

RELATOR: Ver. Bastos Luciana

Em: 13/09/16
Prazo: 20/09/16

Plenário: 25/10/2016

1^a DISCUSSÃO

Plenário: 26/10/2016

2^a DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: / /

Prazo: / /

LEI N. 2.176 DE 28/11/2016.

Publicada no DOM N. 4015

Em: 28/11/2016

SERVIÇO DE LEIS

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO



PROJETO DE LEI N° 129 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade, da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatório a aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus.

Paragrafo único. Os equipamentos e as adaptações dos quais trata o *Caput* do Art. 1º, são: cadeiras de rodas, assentos de espera, macas de transporte, macas fixas, materiais e equipamentos de coleta de sangue, rampas de acesso às unidades hospitalares, largura das portas, entre outros.

Art. 2º O não cumprimento do art. 1º desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

- I-** Multa de até 500 (quinhentos) UFM - Unidade Fiscal do Município de Manaus;
- II-** Em caso de reincidência, multa de até o dobro do estabelecido no inciso I;
- III-** Cassação de Alvará na terceira infração constatada.

Art. 3º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, em 12 de maio de 2015.


PROFESSOR BIBIANO – PT
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Preliminamente, cabe destacar, que de acordo com matéria divulgada no Portal da Amazônia do dia 29/01/2015, pesquisas apontam que Manaus é a quarta capital do país com maior número de obesos. A estimativa é de que existam 300 mil pessoas obesas na cidade, chegando a ser maior do que a população do município de Manacapuru.

O Estado do Rio de Janeiro é o primeiro no País a contar com ambulância pública para o atendimento e remoção de obesos mórbidos graves. Ademais, como medida asseguratória da pessoa obesa, também possui a Lei nº. 5.038/07, que torna obrigatória a adaptação de hospitais particulares para o atendimento de obesos, de forma que adquiriram cadeiras de rodas, macas e outros equipamentos adequados ao atendimento, que suportam de forma eficiente os pacientes com excesso de peso.

Vale ressaltar que, a Constituição Federal de 88, tem como objetivos minorar as desigualdades sociais, promovendo uma sociedade justa e sem preconceitos, conforme artigo 3º, I, III e IV, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a adaptação dos materiais, equipamentos e das instalações básicas e de alta complexidade para atender essa parcela de pessoas, dotadas de cidadania, sujeitos possuidores de direitos e deveres, devem ser promovidos não somente em Manaus, mas no Amazonas, bem como outros estados da Federação, pois estarão garantido a eficácia do princípio da isonomia, que indica tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, atendendo às peculiaridades e garantindo, portanto, o mínimo de dignidade para estas pessoas.

Em razão disso, apresento a presente Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação, tendo em vista que esse projeto tem o objetivo de proporcionar de condições igualitárias em serviços básicos que todo cidadão necessita, tornando a dignidade da pessoa humana um princípio aplicável na vida desta parcela da sociedade.

Plenário Adriano Jorge, em 12 de maio de 2015.


PROFESSOR BIBIANO – PT
VEREADOR



DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº..... 129/2015
Fl. nº: 04
Rúbrica: 8

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 129/2015

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR BIBIANO

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS E A REALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NAS INSTALAÇÕES EM HOSPIITAIS PARTICULARES, UNIDADES MÉDICAS EMERGENCIAIS, HOSPIITAIS, VISANDO O ATENDIMENTO À PESSOA OBESA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. PROTEÇÃO AO OBESO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 129/2015, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de cunho opinativo.

Como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Não vislumbramos óbice à tramitação da propositura, eis que está em consonância com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que preconiza que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com o Princípio de Igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88.

De fato, para a boa análise da propositura, devemos nos socorrer do princípio da Ponderação dos Interesses. Vejamos:

A ideia de ponderação sempre esteve umbilicalmente ligada à noção de justiça. Os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados também estão bastante sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro. Os limites aos direitos fundamentais decorrem da própria sociabilidade humana. Mesmo diante dessa verdade, a temática da ponderação de interesses foi negligenciada por muito tempo, onde outrora predominava a teoria jurídica positivista na qual o magistrado desempenhava um papel autônomo, limitando-se a realizar a vontade concreta da lei sem nada poder implementá-la.

Assim, é necessário que o interprete faça uma harmonização dos princípios constitucionais, de forma que, no caso concreto, haja uma análise razoável do valor que deverá prevalecer.

No caso em estudo, pensamos que o projeto enaltece os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

PL 2



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

Poder-se-ia até vislumbrar a interferência na atividade privada, violando o art. 170, da CF.

Entretanto, o fato de lei obrigar que as unidades de saúde adaptem-se de forma a atender a contento os obesos não interfere na atividade privada, mas apenas contempla medida de justiça e de dignidade da pessoa humana.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Manaus, 11 de outubro de 2015.


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM

Prova

DIRETORIA LEGISLATIVA	
D R P	
Votação no Plenário	
EM 25/11/15	Ass:
Situação:	3
Responsável:	<i>AD</i>



DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº 129/2015
Fl. nº: 01
Rúbrica: <i>Alfie</i>

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 129/2015, de autoria do Vereador Professor Bibiano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Vereador Professor Bibiano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

É o breve relatório, passo a opinar.

Compete a 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em síntese, a análise do aspecto constitucional e infraconstitucional dos projetos em tramitação nesta casa, na forma de seu regimento interno.

Nesse sentido, verifica-se que a propositura ora analisada, na forma, não apresenta qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De mesmo modo, quanto ao mérito, o referido Projeto de Lei não se mostra contrário à Constituição Federal ou a Lei Orgânica Municipal.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n. 850, São Raimundo – 69.027-020
Fone: 3303-2868



DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº 129/2015
Fl. nº: 08
Rúbrica: Alles

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

Com efeito, a Carta Magna de 1988, em seu art. 30, I, estabelece competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, I, cuja redação é idêntica ao texto constitucional.

Municipal, em seu art. 8º, I, cuja redação é idêntica ao texto constitucional.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima mencionada, manifesto o meu
PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

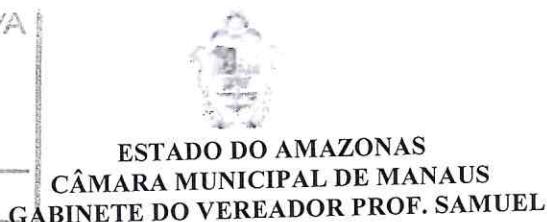
Manaus, 28 de julho de 2015.

Marcelo Serafim
Vereador - PSB

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
data: 16/11/2015
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
D R P
Reunião no Plenário
EM 15/08/16 Ass: _____
Situação: _____
Responsável: _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

OL/DECOM/CFEO
Propositora: PL
Nº: 129/2015
Fl. nº: 09
Rúbrica: J. J. Jones

**3ª COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO –
CFEO.**

Parecer do Projeto de lei Nº 129/2015, de autoria do Vereador PROF. BIBIANO, **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade, da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O Projeto de lei Nº 129/2015, de autoria do Vereador PROF. BIBIANO, **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade, da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

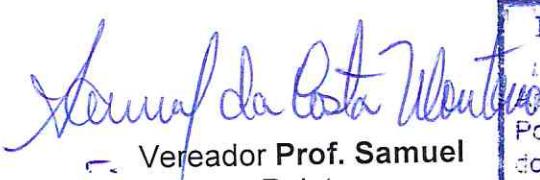
Esta Comissão analisou o referido projeto de lei quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o ART.148 da LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuênciam do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 129/2015.

É o parecer.

Manaus, 22 de fevereiro de 2016.


Vereador Prof. Samuel
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
provado o parecer: FAVORAVEL
Por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
Em: 29/02/2016
Obs: _____


Mário da Costa Moutinho
Mário - PSDB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

CEP 69027-020 – Manaus

Gabinete 32, 1º Andar – Tel./Fax: 92 3303-2830

e-mail: prof.samuel@cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no plenário	
EM:	26/10/16
Situação:	Saneado
Responsável:	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PASTORA LUCIAF A.

DUDER	PL
12912015	
10	Rosenice

6º COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE - COMSAU

PROJETO DE LEI nº 129/2015 de autoria do vereador Bibian, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações e nos hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências."

PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DPL	
Votação no plenário	
EM:	25/10/16
Situação:	Vou à 2 ^a
Responsável:	

Portanto, a adaptação dos materiais, equipamentos e das instalações básicas e de alta complexidade para atender essa parcela de pessoas, dotadas de cidadania, sujeitos possuidores de direitos e deveres, devem ser promovidos não somente em Manaus, mas no Amazonas, bem como outros estados da Federação, pois estarão garantido a eficácia do princípio da isonomia, que indica tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, atendendo às peculiaridades e garantindo, portanto, o mínimo de dignidade para estas pessoas.

Em razão disso, apresento a presente Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação, tendo em vista que esse projeto tem o objetivo de proporcionar condições igualitárias em serviços básicos que todo cidadão necessita, tornando a dignidade da pessoa humana um princípio aplicável na vida desta parcela da sociedade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PASTORA LUCIANA

Pelo exposto, manifesto-me FAVORÁVEL pela propositura do Projeto de Lei nº 129/2015

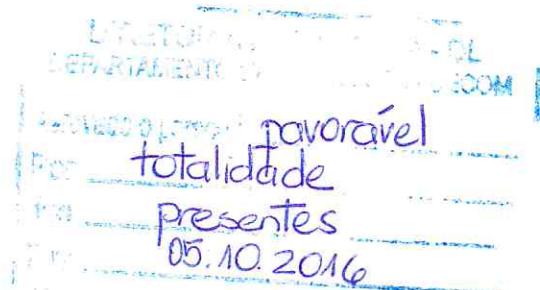
É o parecer.

PL
129/2015
11
Rosenice

Manaus, 27 de setembro de 2016


PASTORA LUCIANA
Vereadora - PP

Comissão de Saúde – COMSAU


favorável
totalidade
presentes
05.10.2016


Estrela
PPL
PPL
PPL


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 129/2015

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e da realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Vereador Professor Bibiano

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 129/2015**, de autoria do vereador Professor Bibiano, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das seguintes adequações redacionais:

1. Na ementa e no art. 1º, verificando-se as regras de regência verbal, substituiu-se o artigo “o”, existente após o vocábulo “visando”, pela preposição “ao”;
2. No art. 1º, observando-se as normas de concordância nominal, grafou-se no feminino o termo “obrigatório”;
3. No art. 2º, considerando-se as regras de regência verbal, substituiu-se a preposição “nas” pelo artigo “as”. No inciso I, conforme o art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, foi grafado somente por extenso o número “500”. Verificando-se o exposto no mesmo artigo e inciso, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, inseriu-se o trecho “Unidades Fiscais do Município” antes da sigla “UFMs”;
4. No art. 4º, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, foi grafado somente por extenso o número “60”. Suprimiu-se, ainda, o trecho “revogadas as disposições em contrário”, conforme o disposto no art. 9º da Lei n. 95/1998;
5. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 31 de outubro de 2016.

Ver. Mário Frota (PHS)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Ver.^a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Luís Mitoso (PSD)
Membro

Ver. Elias Emanuel (PSDB)
Membro

Ver. Roberto Sabino (PROS)
Membro

Ver. Gilmar Nascimento (PSD)
Membro

Ver. Joelson Silva (PSC)
Membro

Parecer do PL 129/2015



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e da realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Torna-se obrigatória a aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus.

Parágrafo único. Os equipamentos e as adaptações dos quais trata o **caput** do art. 1.º são: cadeiras de rodas, assentos de espera, macas de transporte, macas fixas, materiais e equipamentos de coleta de sangue, rampas de acesso às unidades hospitalares, largura das portas, entre outros.

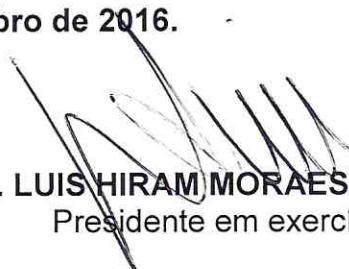
Art. 2.º O não cumprimento do art. 1.º desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – multa de até quinhentas Unidades Fiscais do Município de Manaus (UFMs);
- II – em caso de reincidência, multa de até o dobro do estabelecido no inciso I;
- III – cassação de Alvará na terceira infração constatada.

Art. 3.º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Manaus, 26 de outubro de 2016.


Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
Presidente em exercício



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 215/2016 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 07 de Novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus
NESTA

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 129/2015, de autoria do vereador Bibiano Simões Garcia Filho, que: **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e da realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

Atenciosamente,


Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
Presidente em Exercício

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECORRIDO EM <u>07/11/16</u>	
As:	<u>11:40</u> HS.
Fax:	<u>0444</u>
Por:	<u>Fran</u>



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4015 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.176, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e da realização das alterações necessárias nas instalações em hospitalares, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Torna-se obrigatória a aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitalares, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares visando ao atendimento à pessoa obesa do município de Manaus.

Parágrafo único. Os equipamentos e as adaptações dos quais trata o caput do art. 1.º são: cadeiras de rodas, assentos de espera, macas de transporte, macas fixas, materiais e equipamentos de coleta de sangue, rampas de acesso às unidades hospitalares, largura das portas, entre outros.

Art. 2.º O não cumprimento do art. 1.º desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – multa de até quinhentas Unidades Fiscais do Município de Manaus (UFMs);

II – em caso de reincidência, multa de até o dobro do estabelecido no inciso I;

III – cassação de Alvará na terceira infração constatada.

Art. 3.º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Manaus, 28 de novembro de 2016.

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Prefeito de Manaus, em exercício

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil